



ABRIL DE 2026

ST N° 226/2026

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT N° 16/2026**

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MPV n° 1.348, de 06/04/2026, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN n° 01/2002

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos



O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	6
4. CONCLUSÃO.....	7

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, que altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para

Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, bem como altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

A Exposição de Motivos nº 727/2026 esclarece que a iniciativa tem por objetivos:

1. permitir a utilização dos recursos do FUNAPOL para o custeio de despesas relacionadas à saúde dos servidores e para o pagamento de retribuição por atividade excepcional, a ser instituída por lei específica;
2. possibilitar que parcela dos recursos vinculados à nova fonte de arrecadação seja destinada, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, observados os limites definidos pela autoridade competente;
3. alterar a Lei nº 13.756, de 2018, para estabelecer que 3% (três por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, após as deduções legais, sejam destinados ao FUNAPOL, instituindo-se regra de transição para os exercícios de 2026 e 2027, com percentuais de 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente;
4. autorizar, em caráter excepcional, a ampliação das dotações do FUNAPOL com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), com vistas a viabilizar resposta imediata no exercício de 2026.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de adequação orçamentária e financeira abrange a análise da repercussão da Medida Provisória sobre a receita ou a despesa pública da

União, bem como sua conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

No que se refere à receita, não se identifica, em princípio, redução decorrente das disposições da Medida Provisória. Observa-se, contudo, que a alteração promovida na destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa implica a vinculação de parcela dessa receita ao FUNAPOL. Tal medida insere-se no conjunto de hipóteses de afetação de receitas públicas, devendo sua análise considerar o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o equilíbrio entre as diversas destinações legalmente estabelecidas, especialmente aquelas relacionadas ao financiamento de políticas públicas de caráter obrigatório.

Quanto à despesa pública, a Exposição de Motivos sustenta que a Medida Provisória não implica, por si só, a criação de novas despesas obrigatórias, uma vez que a efetiva implementação das ações dependeria de legislação específica superveniente. Sob essa perspectiva, não foram apresentadas estimativas de impacto orçamentário-financeiro nem memórias de cálculo relativas às despesas potencialmente financiadas.

Não obstante, observa-se que a Medida Provisória promove a ampliação das possibilidades de utilização dos recursos do FUNAPOL, inclusive para despesas de natureza continuada, como aquelas relacionadas à assistência à saúde e eventual retribuição por atividade excepcional. Nesse contexto, eventual implementação dessas medidas poderá ensejar a caracterização de despesas obrigatórias de caráter continuado, hipótese em que se aplicam as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Adicionalmente, registra-se que a destinação de novas fontes de receita ao FUNAPOL e a autorização para ampliação de suas dotações podem produzir efeitos fiscais indiretos, ao ampliar a capacidade de execução de despesas, o que recomenda avaliação à luz dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 200, de 2023.

No que se refere especificamente ao art. 3º da Medida Provisória, que autoriza a ampliação das dotações do FUNAPOL em até R\$ 200.000.000,00 no exercício de 2026, observa-se que a medida adota solução distinta do procedimento usualmente previsto na legislação orçamentária, que se realiza por meio da abertura de créditos adicionais, conforme rito próprio. Nesse sentido, a operacionalização da autorização deverá observar os princípios e normas aplicáveis ao processo orçamentário, em especial aqueles relacionados à legalidade, à transparência e ao controle das finanças públicas.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.348/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 15 de abril de 2026.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira